

Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE)

## Regulação do Sector Eléctrico Nacional

*No dia 22 de Julho de 1997 a ERSE (Entidade Reguladora do Sector Eléctrico) comemorou o seu primeiro ano de existência. Na ocasião efectuou uma exposição pública da sua actividade, tendo apresentado um documento do qual se reproduz o texto seguinte, dada a elevada importância que revela no âmbito da engenharia electrotécnica.*

*Para a sua integral compreensão indicam-se os significados das seguintes siglas (que já começam a ser triviais na terminologia electrotécnica):*

*SEN - Sistema Eléctrico Nacional*

*SEI - Sistema Eléctrico Independente*

*SEP - Sistema Eléctrico Público*

*SENV - Sistema Eléctrico Não Vinculado*

*RNT - Rede Nacional de Transporte*



Prof. João Santana, Dep. Ing. Luís Vasconcelos (Presidente) e Dr.

### 1. Objectivo da Regulação

A evolução tecnológica e económica dos últimos anos pôs em causa a necessidade de monopólios verticalmente integrados, introduzindo elementos de concorrência e impondo o direito de acesso às redes por terceiros. A tradicional "regulação do monopólio" dá assim lugar à regulação de sectores onde segmentos monopolistas (redes) coexistem com segmentos sujeitos a mecanismos de mercado. Neste contexto surgiram recentemente entidades reguladoras independentes, capazes de garantir um novo equilíbrio entre o interesse económico geral e o desenvolvimento dos mercados.

A definição das regras de concorrência e dos mecanismos de controlo a elas associados, assim como a extensão e profundidade das excepções, varia com a tradição e com o ordenamento político-económico de cada Estado. Nos últimos anos, verificou-se contudo um intenso movimento de harmonização e generalização das regras de concorrência, tanto a nível regional (União Europeia, NAFTA, Mercosul, SADC, etc.) como global, de que a Organização Mundial do Comércio é a mais evidente manifestação. Este movimento traduz a crescente regionalização e globalização da economia e é particularmente visível no seio da União Europeia.

No caso do sector eléctrico nacional, a regulação é parte integrante do SEN, tal como definido pelo n.º 3 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/95 de 27 de Julho, que estabelece igualmente o objecto da regulação: "O SEN compreende ainda a regulação das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica no âmbito do SEP e das relações comerciais entre o SEP e o SENV".

O artigo 5º do mesmo Decreto-Lei precisa da seguinte forma o Artigo 3.º: "São objecto de regulação as actividades exercidas no âmbito do SEP, nomeadamente a gestão das tarifas reguladas pelo Regulamento Tarifário pre-

visto neste diploma, a supervisão do cumprimento das regras de funcionamento do SEP e de relacionamento comercial entre o SEP e o SENV, bem como a qualidade do serviço prestado".

## 2. Princípios Gerais da Regulação

Os Decretos-Lei n.ºs 182/95 a 185/95 e 187/95 de Julho bem como o Decreto-Lei n.º 44/97 de 20 de Fevereiro que aprovou os Estatutos da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico, consagram os princípios relevantes da regulação para as actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, que se explicitam em seguida.

O princípio da **não discriminação** é enunciado no n.º 4 do Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 182/95: "No exercício das actividades englobadas no SEN, é assegurada a todos os interessados igualdade de tratamento e de oportunidades".

A noção de que a regulação deve contribuir para a **transparência** de funcionamento do SEN encontra-se, entre outras, consagrada nos estatutos da ERSE (alínea e) do Artigo 2º).

A noção de que a regulação deve conduzir a situações de **equidade** e justiça no SEN encontra-se nos estatutos da ERSE (alíneas b) e c) do Artigo 2º).

A noção de que a regulação deve contribuir para a eficiência do SEN encontra-se nos estatutos da ERSE (alíneas a), d) e f) do artigo 2º).

Para além de afirmar o princípio geral de não discriminação, a legislação prevê também situações onde a **igualdade** de tratamento deve ser assegurada. Assim, o Artigo 29º do Decreto-Lei n.º 182/95 impõe a igualdade de tratamento dos clientes finais do SEP, ao estabelecer que a actividade de distribuição de energia eléctrica no SEP deve obedecer "Ao princípio da uniformidade tarifária, segundo o qual, em cada momento, o sistema tarifário em vigor se aplica universalmente a todos os clientes finais do SEP, sem prejuízo das excepções consagradas em legislação específica e no que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de distribuição".

## 3. Regulamentos a Emitir

À Entidade Reguladora do Sector Eléctrico compete a emissão de quatro regulamentos, a saber:

- Regulamento Tarifário;
- Regulamento de Relações Comerciais;
- Regulamento do Despacho;
- Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

À DGE compete a emissão de três regulamentos, a saber:

- Regulamento da Qualidade de Serviço;
- Regulamento da Rede de Transporte;
- Regulamento da Rede de Distribuição.

A legislação prevê igualmente que:

- a ERSE apresente uma proposta sobre as disposições de natureza comercial do Regulamento da Qualidade de Serviço;
- a entidade concessionária da RNT apresente proposta relativa ao Regulamento do Despacho;
- a entidade concessionária da RNT, as entidades titulares de licença de distribuição e as entidades titulares de licenças não vinculadas possam apresentar propostas relativas ao Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações;
- a entidade concessionária da RNT apresente uma proposta para o Regulamento da Rede de Transporte.

### 3.1. Regulamento Tarifário

#### Âmbito

De acordo com o Decreto-Lei n.º 187/95, o Regulamento Tarifário deve estabelecer os critérios e métodos para formulação e fixação de tarifas e preços para a energia eléctrica, bem como para os outros serviços fornecidos pela entidade concessionária da RNT e pelos detentores de licenças vinculadas de distribuição a outros detentores de licenças ou a clientes.

#### Conteúdo

A legislação estabelece que este regulamento deverá conter:

- a metodologia a usar na formulação das tarifas;

- a indicação da informação económica, contabilística e outra necessária para formular as tarifas, bem como o modo como deve ser obtida;
- a estrutura das tarifas;
- o nível das tarifas de referência;
- os mecanismos a adoptar para assegurar o cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 29º do Decreto-Lei n.º 182/95 (uniformidade tarifária; manutenção da rendibilidade das empresas de distribuição vinculada no caso de eventuais alterações das licenças);
- os procedimentos a adoptar na fixação das tarifas e preços de outros serviços.

### 3.2. Regulamento de Relações Comerciais

#### Âmbito

De acordo com o Decreto-Lei n.º 187/95, o Regulamento de Relações Comerciais consagrará as regras a que deverão obedecer o funcionamento das relações comerciais dentro do SEP, as condições comerciais para ligação às redes do SEP e a forma como se processam as relações comerciais entre o SEP e o SENV.

#### Conteúdo

O Decreto-Lei n.º 187/95, no seu art. 14º estabelece o conteúdo mínimo do Regulamento de Relações Comerciais:

- as regras para cálculo e emissão de facturações e para o estabelecimento de transacções comerciais entre as entidades que constituem o SEP e entre estas e os clientes finais;
- as regras de acordo com as quais o sistema vinculado pode adquirir e vender energia eléctrica e outros serviços aos produtores não vinculados e aos clientes não vinculados;
- as regras de acesso ao SENV e de saída e de reentrada dos consumidores no SEP;
- as regras para cálculo e emissão de facturações e para o estabelecimento de transacções entre o SEP e o SENV;
- as condições comerciais aplicáveis à ligação de produtores, distribui-

dores e consumidores à rede de transporte e à rede de distribuição.

### 3.3. Regulamento do Despacho

#### Âmbito

De acordo com o Decreto-Lei n.º 182/95, o Regulamento do Despacho deve estabelecer as regras relativas à realização do despacho centralizado, à programação da exploração e ao estabelecimento dos planos de indisponibilidade de todos os centros electroprodutores, vinculados e não vinculados, acima de 10 MVA ligados às redes do SEP, bem como as regras para o controlo destas actividades. No mesmo DL prescreve-se que a realização do despacho é da responsabilidade da entidade concessionária da RNT, estando sujeito a auditoria pela ERSE.

#### Conteúdo

De acordo com os Decretos-Lei n.ºs 182/95 e 185/95 o conteúdo do Regulamento do Despacho contempla:

- a realização do despacho
- a programação coordenada da exploração do sistema electroprodutor
- o planeamento das Indisponibilidades Programadas
- a metodologia de Programação da Exploração
- os procedimentos de Despacho
- o sistema de troca de informação
- as situações de emergência
- o equipamento
- os ensaios e testes

### 3.4. Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

#### Âmbito

De acordo com o Decreto-Lei n.º 182/95, o Regulamento do Acesso às Redes e às interligações deve estabelecer as regras relativas às condições técnicas e comerciais segundo as quais se processará o acesso às redes do SEP e à rede de interligação.

#### Conteúdo

Na perspectiva do conteúdo este Regulamento deve contemplar:

- o direito ao acesso às redes e às interligações
- procedimento do pedido de acesso às redes e às interligações
- condições técnicas de acesso às redes e às interligações
- acesso às interligações
- condições comerciais de acesso às redes e às interligações

### 3.5. Regulamento da Qualidade de Serviço

#### Âmbito

Nos termos do Decreto-Lei n.º 187/95 de 27 de Julho, o Regulamento da Qualidade de Serviço deve estabelecer os padrões da qualidade de serviço a verificar pelas entidades do SEP.

#### Conteúdo

A Regulamentação da Qualidade de Serviço deverá contribuir decisivamente para que sejam alcançados os seguintes objectivos:

- assegurar um nível de qualidade adequado na prestação do serviço público de fornecimento de energia eléctrica;
- consagrar direitos e mecanismos para que os consumidores possam exigir um nível adequado de qualidade;
- estabelecer procedimentos de controlo da qualidade de serviço;
- definir responsabilidades claras, em matéria de qualidade de serviço, para as empresas eléctricas, consumidores e entidades responsáveis pela regulação do sector eléctrico.

### 3.6. Regulamento da Rede de Transporte

#### Âmbito

De acordo com o n.º 1 do artº 20º do DL n.º 182/95 o Regulamento da Rede de Transporte deve estabelecer as regras a que devem obdecer "a realização de manobras, a programação e a realização de consignações, bem como a definição das condições técnicas de ligação e de exploração da RNT".

#### Conteúdo

De acordo com o n.º 5 do artº 16º do DL 184/95 e o n.º 1 do artº 14º do DL n.º 185/95 o Regulamento da Rede de Transporte deve contemplar, entre outras:

- as condições técnicas em que deve ser efectuada a actividade de importação através de linhas directas de uma parcela das necessidades de potência e energia das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, por forma a permitir um efectivo controlo da potência e energia transitadas de acordo com os limites referidos em legislação específica e a evitar interferências na exploração da RNT;
- as condições técnicas e economicamente adequadas que assegurem a transmissão da potência máxima possível assim como o seu controlo, nas ligações das instalações de produção, distribuição ou consumo à RNT.

### 3.7. Regulamento da Rede de Distribuição

#### Âmbito

De acordo com o n.º 1 do artº 33º do DL n.º 182/95 o Regulamento da Rede de Distribuição deve estabelecer "as condições técnicas de ligação à rede de distribuição, bem como as condições para a sua exploração".

#### Conteúdo

De acordo com o n.º 2 do artº 5º do DL 184/95 e o n.º 4 do artº 10º do DL n.º 184/95 o Regulamento da Rede de Transporte deve assegurar, entre outras:

- a verificação das condições de fornecimento de energia eléctrica de acordo com o estabelecido nos contratos de vinculação;
- as condições técnicas satisfatórias para a transmissão da potência máxima possível assim como o seu controlo, nas ligações à rede receptora ou às instalações do consumidor.